



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/26595.70712-98

PARECER Nº , DE 2026

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.347, de 27 de março de 2026, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 285.000.000,00, para o fim que especifica.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Marcelo Castro(MDB/PI)

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº Provisória nº 1.347, de 27 de março de 2026, que abre crédito extraordinário, em do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais)

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM nº 617/2026), que acompanha a MPV, o crédito se destina custeio de ações de proteção e defesa civil voltadas à recuperação de municípios afetados por desastres climáticos.

O crédito é alocado na ação orçamentária 22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil, integrante do Programa 2318 – Gestão de Riscos e de Desastres, no âmbito do orçamento fiscal da União. Os recursos são distribuídos entre despesas correntes (R\$ 100.000.000,00) e despesas de capital (R\$ 185.000.000,00), com localizador nacional, beneficiando estimadas 2.800.000 pessoas.

A fonte de financiamento do crédito é o superávit financeiro relativo a Recursos Livres da União (Fonte 000), apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, motivo pelo qual a Exposição de Motivos (EXM nº 617/2026) apresenta o demonstrativo de superávit financeiro relativo a “Recursos Livres da União” utilizado



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9543548876>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/26595.70712-98

nesta MPV, em atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 2025).

A EXM nº 617/2026 justifica o atendimento dos três pressupostos constitucionais — relevância, urgência e imprevisibilidade — com base nos dados extraídos do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), segundo os quais os meses de janeiro e fevereiro de 2026 foram marcados por eventos climáticos severos que afetaram diretamente cerca de 2 milhões de pessoas, deixando mais de 71,6 mil desalojados ou desabrigados em 733 municípios de todas as regiões do país. Para cada pressuposto, a Exposição de Motivos apresenta a seguinte justificativa:

- a) a relevância deste crédito extraordinário é justificada pela destruição causada pelos eventos climáticos em questão, dando origem à necessidade de ações emergenciais direcionadas à população e à retomada da normalidade nos respectivos cenários por meio da reconstrução de unidades habitacionais, pontes, bueiros, trechos de estradas e demais infraestruturas públicas;
- b) a urgência tem por base o objetivo de atenuar, de forma imediata, os prejuízos e o sofrimento da população afetada, a qual demanda ação de resposta célere para o socorro e a assistência às vítimas dos desastres e restabelecimento de serviços essenciais à vida; e
- c) a imprevisibilidade deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas e estiagem, em diferentes partes do país, de consequências inesperadas para a ordem pública e a paz social, afetando cerca de 2 milhões de pessoas em 733 municípios das 5 regiões do País, configurando situação que se amolda ao conceito constitucional de calamidade pública.

Foi apresentada uma emenda à MPV em análise.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9543548876>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/26595.70712-98

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, *caput*, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2026.

Quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EXM nº 617/2026, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a*



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9543548876>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 2025), da Lei Orçamentária Anual para 2026 (Lei nº 15.346, de 2026), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MPV nº 1.347, de 2026, indica como fonte o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, de natureza financeira, o qual não é computado como receita primária. Já as despesas autorizadas são de natureza primária (RP 2) e, portanto, repercutem negativamente sobre o resultado primário, sem que haja correspondente ampliação do espaço fiscal pelo lado da receita. Não obstante, conforme o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º bimestre de 2026, há margem de R\$ 3,5 bilhões em relação ao limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO-2026), montante que supera o valor das despesas ora autorizadas (R\$ 285.000.000,00), permitindo concluir que sua execução piora, mas não ocasionará, isoladamente, o descumprimento da meta fiscal vigente.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II da norma.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/26595.70712-98

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista os graves desastres climáticos que se abateram sobre municípios de diferentes regiões do país nos meses de janeiro e fevereiro de 2026, afetando diretamente cerca de 2 milhões de pessoas e deixando mais de 71,6 mil desalojados ou desabrigados em 733 municípios. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as demais esferas federativas, envidar todos os esforços possíveis para mitigar o impacto dos eventos climáticos em questão e viabilizar a pronta recuperação das comunidades afetadas. As providências a serem adotadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional com os recursos ora autorizados, voltadas ao socorro às vítimas, à reconstrução de infraestruturas e ao restabelecimento de serviços essenciais, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EXM nº 617/2026, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Emendas

Foi apresentada uma emenda à MPV em análise.

A emenda nº 1 encontra óbice no princípio da exclusividade orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal. Segundo o referido princípio do Direito Financeiro, a lei orçamentária, e, por conseguinte, os créditos adicionais que a modifiquem, não deve conter dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa (ressalvadas, exclusivamente, em razão de permissivo constitucional, a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita).



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9543548876>



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/26595.70712-98

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.347, de 2026, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Quanto à emenda apresentada, entendemos que ela deve ser declarada inadmitida, conforme arts. 15, XI, 109, § 1º, e 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.347, de 2026, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2026.

Senador Marcelo Castro(MDB/PI)
Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9543548876>